



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br/itaitinga
Juiz(a) Titular da Vara: Jose Coutinho Tomaz Filho



URGENTE

COMAN DIGITAL URGENTE

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

Processo nº: 0050141-77.2020.8.06.0099
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Licitações
Ministério Público e Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará e outros
Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga
Oficial de Justiça:
Mandado nº: 099.2020/001776-5
Endereço: AV CORONEL VIRGILIO TÁVORA, 1710, Centro - CEP 61880-000, Itaitinga-CE

O MM. Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Itaitinga da Comarca de Itaitinga, Dr. Jose Coutinho Tomaz Filho, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Representante Legal da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAITINGA**, do conteúdo da petição apresentada pelo impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMACÕES** que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a **INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para proceder o que foi determinado na decisão de fls. 103/107.

ANEXOS: Senha do Processo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Secretaria de 2ª Vara da Comarca de Itaitinga-CE, em 04/03/2020. Eu, Vanessa Alves Vieira, Servidora Municipal, digitei, E eu, Rafael de Sousa Silva, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

José Coutinho Tomaz Filho
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo



Recebido dia 27/05/20
através de whats
APP
Este documento é copia do original assinado digitalmente por JOSE COUTINHO TOMAZ FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e o código 61880



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Itaitinga - CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça do Ceará (<http://esaj.tjce.jus.br>):

Processo: 0050141-77.2020.8.06.0099
Classe: Mandado de Segurança
Ministério Público e Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga

Senha: apnpid
Validade: 07/02/2023
Responsável: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Itaitinga, 14 de maio de 2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE ITAITINGA - CE

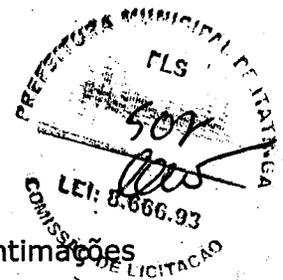


**MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR INAUDITA
ALTERA PARS**
DISTRIBUIÇÃO URGENTE!!!

**BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
34.762.741/0001-21, juridico@brunoaraujo.adv.br, tendo como sede à
Rua Osvaldo Cruz, 1, Sala 611, Ed. Beira Mar Trade Center, CEP 60.125-
150, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, por
intermédio de seu advogado que ao final subscreve, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS"**

em face de ato do douto **PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA**, bem como a pessoa jurídica a qual se vincula, **PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAITINGA**, sem endereço eletrônico conhecido, ambos
com endereço à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710, Antônio Miguel, Cep: 61.880-
000, Itaitinga/CE, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:



1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. Que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos em nome do advogado da impetrante, **BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 40.825, e-mail: juridico@brunoaraujo.adv.br, com endereço profissional na Rua Osvaldo Cruz, 1, Sala 611, Ed. Beira Mar Trade Center, CEP 60.125-150, Fortaleza/CE.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Impetrante visa participar da Licitação, modalidade Tomada de Preços, nº 1002.01/2020, ao qual está previsto para ocorrer a sua abertura ao dia 28 de fevereiro de 2020 as 09:00 h.

No edital, há alguns pontos que ultrapassam as margens legais, bem como restringem drasticamente a competitividade, ao qual devem, necessariamente, serem revistos.

O impetrado apresenta em instrumento convocatório a exigência do Certificado de Registro Cadastral o que acaba por infringir a competitividade do certame, bem como ao contraria os termos da Lei de Licitações, fere a legalidade.

Diante disso, *concessa vênia*, em que pese o notório saber jurídico geralmente esposado pela Autoridade Coatora, tais atos comumente praticados arbitrariamente não devem perdurar, uma vez que infringe o direito líquido e certo da Empresa impetrante de concorrer em situação de igualdade no aludido certame, razão pela qual não lhe resta outra alternativa senão impetrar este *writ*. É o se passa a demonstrar.



3. DO MERITO

3.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DO CRC COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Ab initio, nos termos do instrumento convocatório há a exigência do CRC como documento de habilitação contrariando o dispositivo do Art. 22, §2º da Lei 8.666/93.

Repare que os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.

O rol do Artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo, não devendo sob nenhuma hipótese haver a exigência de documento estranho aos elencados no aludido dispositivo, sob pena de ferir o princípio da competitividade, com fulcro no Art. 3º, I da Lei 8.666/93.

Não se deve confundir a faculdade do licitante em utilizar o Certificado de Registro Cadastral como substitutivo de alguns documentos, quando houver previsão editalícia, com uma obrigação. Nesse sentido o e. Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento pela ilegalidade da exigência do CRC como documento de habilitação, vejamos:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário)"

¹ Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 21/02/2020 às 10:53, sob o número 0050141777.2020.8.06.0099 e código 60657AB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB.



Ainda, sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

ISSO POSTO, com fulcro no Art. 22, §9º² da Lei 8.666/93, sendo ilegal a exigência do CRC como um documento para habilitação do certame, então requer que a segunda impetrada se abstenha da aludida exigência do CRC como documento para habilitação, bem como não venha a inabilitar a impetrante por esta razão.

² § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 21/02/2020 às 10:53, sob o número 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB.



3.2. DO NECESSÁRIO CONTROLE DO JUDICIÁRIO

Cumpre salientar que apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e avaliação dos termos da contratação, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

Por tais razões, é **imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Impetrante no certame.**

Importante reiterar que não se questiona o caráter imperativo do Edital Público no certame licitatório, vez que será prontamente obedecido por este licitante, bem como pelos demais participantes, tal qual preceitua a legislação.

Entretanto, ao vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades advindas da Administração Pública, quando do fazimento do processo licitatório e, conseqüentemente, da norma editalícia, resta como dever do Poder Judiciário intervir de modo a coibir a afronta aos princípios que conduzem a atuação da Administração.

Assim, o Mandado de Segurança tem por objetivo de resguardar o direito líquido e certo da **impetrante**, portanto não há qualquer óbice para que os demais concorrentes ingressem no poder judiciário por si, ademais o objeto do presente *mandamus* não se trata de uma garantia de aprovação, mas apenas que seja afastada toda e qualquer irregularidade no aludido certame.

Com efeito, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento de Agravo Interno de nº. 0627260-34.2018.8.06.0000, esclareceu sob os termos de cabimento de mandado de segurança em situações análogas a presente lide, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR, COM BASE EM EFEITO MULTIPLICADOR E QUE ADENTROU, AINDA QUE DE FORMA PRELIBATÓRIA AO MÉRITO DO QUERELA DE ORIGEM. INCONFORMISMO QUE INFIRMOU FRONTALMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. MÉRITO. ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTESODALÍCIO. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE AGRAVADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA RESPEITADO. SUSPENSÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISUM REFORMADO. 1. Cuida-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de reformar a Decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente deste Sodalício que, ao conhecer do Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança de nº. 0627260- 34.2018.8.06.0000 deferiu o requesto sob o fundamento de possibilidade de efeito multiplicador e possível discricionariedade da Administração Pública em estabelecer as regras da licitação. 2. De pronto afirmo que merece ser conhecido o Inconformismo agitado, eis que na decisão proferida pelo Eminent Desembargador Presidente deste Sodalício há expressa menção a afronta ao princípio da isonomia e suposta regularidade da fixação de percentual mínimo para taxa de administração, portanto, adentrando, ainda que de maneira perfunctória, ao mérito da querela, o que culminou nas razões recursais apresentadas pela Agravante, inexistindo qualquer afronta ao Princípio da dialeticidade. 3. No mais, é consolidado na jurisprudência desta Corte Alencarina que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse desde que reste cabalmente demonstrada a sua exequibilidade, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4.



De igual modo, é cediço que o Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo da parte, não havendo se falar em qualquer afronta ao princípio da isonomia em razão de um suposto ingresso na esfera jurídica dos demais participantes do certame, haja vista que aqui não se está a garantir a aprovação da empresa Candidata, mas, discutindo e analisando apenas a ilegalidade/irregularidade no Edital, o que em nada obstaculiza aos demais licitantes ingressarem; pelo meio adequado, com os pedidos que entenderem ser de direito. 5. Sobremodo importante salientar que a descon sideração das normas do Edital aqui delineadas, não configura permissão ou classificação automática da Autora, uma vez que esta deve submeter-se à admissão e comprovação da exequibilidade da proposta que apresente percentual inferior ao estabelecido nos itens constantes no Edital da licitação. 6. Por tais razões, com amparo na jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Justiça Estadual, a medida que se impõe é o conhecimento e provimento do inconformismo, sendo reformada a decisão objurgada para manter os efeitos da Decisão Interlocutória promanada em sede de Mandado de Segurança de origem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJCE, Agravo – 0627260-34.2018.8.06.0000, Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/01/2019; Data de registro: 01/02/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, demonstra-se desarrazoada a exigência de todos os tópicos apresentados retro, sendo imperioso o deferimento *in totum* de todos os pedidos realizados.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis à impetrante, posto que a mesma será **INABILITADA NO CERTAME**.

FLS 707
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA
LEI: 8.666.93
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



FRETEC/MUNICIPAIS/CE
FLS
308
00501417720208060099
0.666.93
MUNICÍPIO DE LICITAÇÃO

Sobreleva aduzir que o aludido **certame ocorrerá às 09:00 h do dia 28 de fevereiro de 2020**, portanto, com a demora da concessão da tutela requerida o certame poderá vir a prosseguir e eventualmente vindo até a se encerrar através da adjudicação do objeto para outra empresa, o que, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar para que possa vir a concorrer, bem como, eventualmente, vir a oferecer a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, nos precedentes judiciais dos e. Tribunais de Justiça de todo o país e nos entendimentos da doutrina, observa-se a verossimilhança das alegações.

Em consonância com que se retira acima, o legislador exigiu, ao insculpir o instituto da tutela provisória de urgência, que a Impetrante fizesse prova preliminar da verossimilhança do direito alegado.

Portanto, uma vez que resta comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano com a urgência da medida que se necessita, sendo exíguo para o prazo para abertura dos envelopes, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente, inicialmente, para requerer a V. Exa. Prolação de decisão judicial para o fim de

i) Determinar a distribuição do presente writ e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**;

ii) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 21/02/2020 às 10:53, sob o número 00501417720208060099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
LEI: 8.666.93
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
19.9L8
709
00501417720208060999

ii.1) a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1002.01/2020, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência, anulando todos os atos que porventura já praticados, para que a Impetrante não venha ser desclassificada e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de 1% do valor global do certame, na hipótese de descumprimento da medida;

iii) Determinar a intimação dos impetrados, o d. **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA** no sentido de que tome ciência dos termos da liminar deferida e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral **imediatamente** após que este tome ciência **independentemente do meio ao qual houvera a cientificação da medida deferida,** até ulterior deliberação deste ínclito Juízo, bem como, que seja notificado para que tomando ciência da exordial, apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I da Lei nº 12.016/09;

iv) Determinar a intimação do(a) Douro(a) Membro do Parquet Estadual;

v) Julgar PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, em todos os seus termos, confirmando a liminar requerida, de forma a:

v.1) **conceder a segurança** requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1002.01/2020, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 21/02/2020 às 10:53, sob o número 00501417720208060999, sob o número 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB.



BRUNO ARAÚJO
Escritório de Advocacia

apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência.

Atribui-se a presente ação, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Itaitinga/CE, 21 de Fevereiro de 2020

BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES

OAB 40.825



(85) 98689-8073

www.brunoaraujo.adv.br Jurídico@brunoaraujo.adv.br

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 601, Edifício Beira Mar Trade Center, Fortaleza/CE - CEP: 60.125-150

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 21/02/2020 às 10:53, sob o número 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 60657AB.

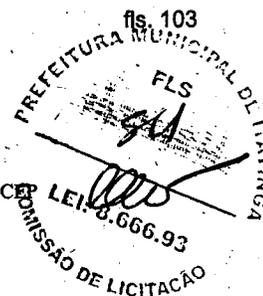


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CE
61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050141-77.2020.8.06.0099**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança**
Assunto: **Licitações**
Ministério Público e Impetrante: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga**

R. hoje,

I – DO RELATÓRIO

BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificada nestes autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar inaudita altera parte em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, com o fito de proteção a direito líquido e certo que menciona.

A impetrante alega que visa à participação em licitação, na modalidade de Tomada de Preços, nº 1002.01/2020, com previsão de ocorrência de sua abertura no dia 28 de fevereiro de 2020, às 9h00min.

Alega a impetrante que o edital tem alguns de seus dispositivos à margem da legalidade, reduzindo drasticamente a competitividade.

Aponta a impetrante que há, no instrumento convocatório, a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral, ferindo a legalidade, notadamente a Lei n. 8666/93, em seu Art.28, cujo rol não exige a apresentação do indicado CRC.

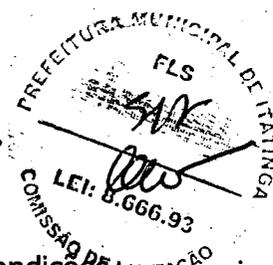


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP: 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



Esse fato impediria a participação em igualdade de condições da impetrante com seus concorrentes no certame, em desrespeito ao princípio da isonomia, previsto tanto na Constituição Federal quanto especificamente, em matéria de licitações, na Lei nº 8.666/93 (artigo 3º).

A impetrante aponta a existência, no instrumento convocatório, de exigenciado CRC como documento de habilitação, em contrariedade ao disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, basicamente pelo fato de que a apresentação do CRC constitui-se em uma faculdade para acelerar o procedimento de habilitação não pode se converter em obrigação, o que violaria a competitividade inerente aos procedimentos licitatórios.

Segundo a impetrante, o rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, de modo que ali não há a exigência do CRC como documento de habilitação.

Nesse sentido, a impetrante alega a imprescindibilidade da concessão de tutela de urgência, uma vez que, sem a concessão da medida liminar, a impetrante será desclassificada do certame de forma ilegal.

A impetrante, então, requer, medida liminar para que se assegure sua participação no certame sem se sujeitar à exigência prevista no item 4.2.1. do instrumento convocatório, relativo à exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, confirmando ao final a medida liminar concedida.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, o item 4.2.1, do Edital de Tomada de Preços nº 1002.01/2020/TP (págs.11/40) dispõe o seguinte:

"4.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

fls. 105



4.2.1 Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal de Itaitinga, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação...".

Os Registros Cadastrais, coordenados pela Administração, servem como uma espécie de habilitação prévia, simplificando o procedimento para a Administração.

Embora muitos editais prevejam essa necessidade, a exigência se mostra abusiva.

Nesse sentido, o TCU prolatou enunciado de súmula com o seguinte conteúdo: "É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeito de habilitação em licitação".

Esse entendimento pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Ademais, a própria Lei nº 8666/93 não faz esse tipo de exigência, como se pode interpretar da leitura de diversos de seus dispositivos (artigos 28, 32, 34 a 36). Portanto, configura-se a ilegalidade da referida exigência, devendo ser deferida a medida liminar quanto a esse pedido, presentes ambos os requisitos, de probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

No mais, diariamente criam-se no Brasil exigências, alvarás, cadastros, códigos, senhas, tornando a vida cotidiana um verdadeiro inferno e muitas vezes sem sentido. Ainda não se perdeu o costume de se exigir autenticação de assinatura em cartório em tudo, mesmo que exista lei em sentido diverso. O brasileiro vive um verdadeiro dilema kafkiano sem data para acabar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

fls. 106



A lei de licitação busca exatamente e somente, selecionar a melhor proposta, ou seja, preço com qualidade. Se exigir cadastro e documentos que não digas respeito a isso e sem previsão legal, indica abuso à margem da lei que rege a matéria. Neste momento, e pelo que foi supraexposto entendo que a liminar merece ser deferida.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, inaudita altera parte, relativamente à necessidade de Certificado de Registro Cadastral, expresso no item 4.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1002.01/2020, para determinar que o impetrante seja desobrigado de apresentar o CRC, sem a possibilidade de sua desclassificação exclusivamente por este motivo, sob pena de invalidação do certame mencionado.

Notifique-se a autoridade coatora para que, cumpra a presente liminar e nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para, querendo, ingressar no feito, com remessa de cópia da inicial sem documentos (Artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, dê-se vista do processado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

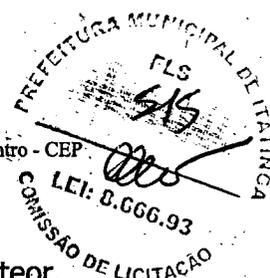
Por fim, façam-se conclusos para sentença.

Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP:
61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



pessoalmente o impetrado ou substituto eventual acerca de seu inteiro teor.

Itaitinga/CE, 27 de fevereiro de 2020.

Jose Coutinho Tomaz Filho
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br/itaitinga
Juiz(a) Titular da Vara: Jose Coutinho Tomaz Filho



U R G E N T E

COMAN DIGITAL URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0050141-77.2020.8.06.0099 -
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Licitações
Ministério Público e Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará e outros
Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga
Oficial de Justiça:
Mandado nº: 099.2020/001776-5
Endereço: AV CORONEL VIRGILIO TÁVORA, 1710, Centro - CEP 61880-000, Itaitinga-CE

O MM. Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Itaitinga da Comarca de Itaitinga, Dr. Jose Coutinho Tomaz Filho, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Representante Legal da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAITINGA**, do conteúdo da petição apresentada pelo impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMACÕES** que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, **tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09**. Efetue também a **INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para proceder o que foi determinado na decisão de fls. 103/107.

ANEXOS: Senha do Processo.

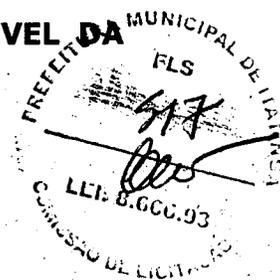
CUMpra-SE. Dado e passado nesta Secretaria de 2ª Vara da Comarca de Itaitinga-CE, em 04/03/2020. Eu, Vanessa Alves Vieira, Servidora Municipal, digitei, E eu, Rafael de Sousa Silva, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

José Coutinho Tomaz Filho
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo

09920200017765



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAITINGA - CE**



Processo nº.: 0050141-77.2020.8.06.0099

**BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que
move em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA**, vem
respeitosamente dizer e requerer conforme segue:

Em petição datada de 21/02/2020, juntada a fls. 1/10, o
Impetrante pugnava pelo cumprimento do mandado de intimação do
Impetrado no sentido de dar ciência dos termos da liminar deferida e, por
consequente, adotar providências necessárias ao seu fiel cumprimento de
forma integral, bem como, que fosse notificado para que tomada ciência
da exordial, apresentasse as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que mandado de notificação e intimação encontra-se
pendente de cumprimento desde **10/03/2020**.

Isto Posto, requer:

- a) Seja o Sr. Oficial de Justiça intimado a devolver o mandado aos
autos, devidamente cumprido;
- b) Fixe, V. Ex^{a.}, prazo não superior a dez (10) dias para o cumprimento
integral do mandado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itaitinga/CE, 12 de maio de 2020

BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES
OAB/CE 40.825

(85) 98689-8073

www.brunoaraujo.adv.br  juridico@brunoaraujo.adv.br

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611, Edifício Betra Mar Trade Center, Fortaleza/CE - CEP: 60.125-150

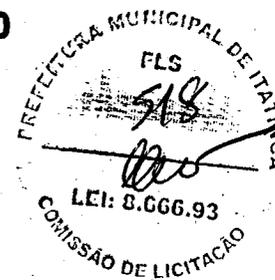
Mandado de Segurança referente ao processo 50141 77 2020

COMARCA DE ITAITINGA - 2a Vara

Enviado: quinta-feira, 14 de maio de 2020 12:32

Para: dgp.jr@ig.com.br

Anexos: MANDADO 50141 77 2020.pdf (448 KB) ; SENHA DO PROCESSO.pdf (222 KB)



Boa tarde. Segue em anexo mandado de Notificação.

Rafael de Sousa Silva
Supervisor de Secretaria
Matr. 43.181
2ª vara de Itaitinga-CE
(85) 3377-2107

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL DE SOUSA SILVA, liberado nos autos em 14/05/2020 às 12:36 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050141-77.2020.8.06.0099 e código 679791A.